



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1811 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb11@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5033162-97.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE COMUNIDADES HUMANIZAR-IDESC (SOCIEDADE)

RÉU: WORLD POST INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.

RÉU: VIA VAREJO S/A

RÉU: ECO VENTURES BIO PLASTICS IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

RÉU: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA

RÉU: ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

RÉU: STRAWPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RÉU: RES BRASIL LTDA

RÉU: PLASLIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

RÉU: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RÉU: MONICA RAMOS VAN ROOST

DESPACHO/DECISÃO

I.

Em 10 de julho/2020, o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE COMUNIDADES HUMANIZAR-IDESC deflagrou a presente ação civil pública em face das empresas WORLD POST INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, LOJAS AMERICANAS S.A., VIA VAREJO S/A, ECO VENTURES BIO PLASTICS IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA, COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS, SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA, STRAWPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RES BRASIL LTDA, PLASLIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e TUBOBIOEDEGRADÁVEL pretendendo a condenação das requeridas a se absterem de fabricar e comercializar produtos

oxidegradáveis. O demandante também pretende a condenação das requeridas ao recolhimento dos produtos oxidegradáveis presentes no comércio. O Instituto endereçou a pretensão em face da UNIÃO FEDERAL.

Para tanto, o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL alegou, em síntese, que as empresas requeridas empregariam, no seu processo industrial, aditivos oxidegradável, levando a engano consumidores diante das campanhas de publicidade com o uso do rótulo "oxibiodegradável", como se aludidos catalisadores garantissem, por sim, a efetiva reciclagem de produtos de plástico, dado o apelo emotivo inerente ao termo 'biodegradável'. Todavia, aludida associação seria equivocada, eis que os aditivos oxidegradáveis apenas viabilizariam a redução dos derivados de petróleo em reticulados, sem efetivamente viabilizar incorporação equilibrada ao ambiente.

Referido aditivo seria utilizado em larga escala na indústria, revelando-se um agente poluidor de efeitos extremamente danosos ao ambiente, por contaminar ecossistemas e gerar microplásticos e nanoplásticos. Por força disso, seria urgente a proibição do seu emprego em solo brasileiro, consoante recomendações da ong WWF - World Wide Fund for Nature. Ademais, também seria indispensável a tutela dos consumidores, eis que ludibriados por propaganda enganosa, fundada na promessa de que tais materiais seriam efetivamente recicláveis e biodegradáveis, o que não corresponderia à realidade.

A República Federativa do Brasil teria assumido compromissos de preservar o ambiente para gerações futuras, conforme a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, o que dependeria da eliminação de tais resíduos plásticos, por conta do seu elevado potencial poluidor. A autora discorreu sobre a responsabilização objetiva, imposta pela legislação ambiental e pela legislação consumerista.

Ela postulou a inclusão da ABNT no processo, na condição de *amicus curiae*, ao tempo em que detalhou os pedidos e atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000.000,00. Ela anexou encartes e outros documentos, conforme se infere dos movimentos 1 a 4.

DECIDO

II.

RETIFIQUE-SE a autuação, EXCLUINDO-SE MONICA RAMOS VAN ROOST do polo passivo desse processo, eis que a demandante apenas a indicou como representante da empresa TudoBiodegradável.

INTIME-SE o Instituto autor para que qualifique e forneça o endereço da aludida empresa TUDOBIODEGRADÁVEL, sob pena de extinção do processo sem solução do mérito no que toca à pretensão endereçada em face da referida entidade mercantil. Prazo de 15 dias úteis (arts. 219 e 321, CPC).

III.

INTIME-SE o autor para que DETALHE pedido e causa de pedir no que toca à UNIÃO FEDERAL, eis que, tal como elaborada, a petição inicial revela-se inepta no que diz respeito ao mencionado ente federativo. Prazo de 15 dias úteis, conforme art. 219 e 321, CPC.

Em primeiro exame, não se cuida de caso de litisconsórcio passivo necessário, envolvendo a União Federal (arts. 114 e 115, CPC). Tanto por isso, caso a peça inicial não seja emendada, evidenciando a legitimidade passiva da União para o processo (art. 17, CPC), detalhando-se causa de pedir e pedido, será declarada a incompetência da Justiça Federal para essa causa, com encaminhamento dos autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Curitiba, da Justiça Estadual, conforme art. 64, CPC e lógica das súmulas 150, 224 e 254, STJ.

IV.

Caso, de fato, o Instituto autor venha a demonstrar a legitimidade da União Federal para essa causa, a presente Subseção Judiciária será então competente para a demanda.

*"Na interpretação das regras de competência é preciso ter presente que neste campo se está lidando com a jurisdição coletiva, de sorte que os critérios e parâmetros provindos do processo civil clássico - vocacionado à tutela de posições individuais, no plano da jurisdição singular - devem aí ser recepcionados com a devida cautela e mediante as necessárias adaptações. As diretrizes da instrumentalidade e da efetividade do processo precisam ser particularmente implementadas, de sorte a se priorizar o foro do local do dano, seja pela proximidade física com os fatos ocorridos ou temidos, seja pela facilitação na colheita da prova, seja pela imediação entre o juízo e os sujeitos concernentes aos interesses metaindividuais de que se trata." (MANCUSO, Rodolfo. **Ação civil pública**. Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 7. ed. SP: RT, 2001, p. 79).*

A tanto convergirão, ademais, o art. 93 da lei 8078/1990 e art. 21 da lei 7347/1985, podendo-se cogitar, todavia, da limitação imposta pelo art. 2º-A, lei 9494/1997, com a redação veiculada pela MP 2.180-35/2001, com as ressalvas que menciono adiante.

V.

D'outro tanto, pode-se igualmente cogitar da aplicação do parágrafo único, do aludido art. 2º-A, lei n. 9494: "*Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.*"

De todo modo, esse é um tema a ser apreciado com mais vagar, adiante, se a presente ação civil pública realmente tenha que tramitar perante a Justiça Federal. Por ora, apenas pontuo que a presente 11.VF foi especializada na temática ambiental, por força da Resolução n. 39/2006 e da Resolução 96/2015, ambas do eg. TRF4.

VI.

Em primeiro exame, a deflagração da presente ação civil pública pelo INSTITUTO demandante parece atender ao art. 5º da lei n. 7.347/1985, com a redação veiculada pela lei n. 11.448/2007: "*Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*"

O Instituto foi fundado em 14 de agosto de 2014, segundo se infere do movimento-1, estatuto 7 deste eproc.

VII.

O debate não coloca em causa a interpretação do art. 5º, XXI e do art. 8º, III, da Constituição Republica, preceitos que versam sobre a defesa, pelas entidades associativas e sindicatos, dos interesses coletivos da categoria respectiva (representação processual). Na situação vertente, cuida-se, em princípio, de hipótese de substituição processual, em que o Instituto autor suscita debates, junto ao Poder Judiciário, no interesse de toda a comunidade política, em busca da construção de uma democracia participativa, em que não se admite que a agenda pública seja monopolizada por servidores do povo e a burocracia.

Por conseguinte, a questão deve ser confrontada com o art. 21 da lei de ação civil pública e com o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 21 - LACP. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (redação

veiculada pela lei n. 8078/1990)

Art. 82 - CDC. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (...) IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

VIII.

A tanto convergem os seguintes julgados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CENTRO ACADÊMICO DE DIREITO. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO CIVIL REGULARMENTE CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA. LEI N.º 9.870/99. EXEGESE SISTEMÁTICA COM O CDC. 1. Os "Centros Acadêmicos", nomenclatura utilizada para associações nas quais se congregam estudantes universitários, regularmente constituídos e desde que preenchidos os requisitos legais, possuem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos, de índole consumerista, dos estudantes do respectivo curso, frente à instituição de ensino particular. Nesse caso, a vocação institucional natural do centro acadêmico, relativamente aos estudantes de instituições de ensino privadas, insere-se no rol previsto nos arts. 82, IV, do CDC, e art. 5º da Lei n.º 7.347/85. 2. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que, cuidando-se de substituição processual, como no caso, não é de exigir-se autorização ad hoc dos associados para que a associação, regularmente constituída, ajuíze a ação civil pública cabível. 3. Por outro lado, o art. 7º da Lei 9.870/99, deve ser interpretado em harmonia com o art. 82, IV, do CDC, o qual é expreso em afirmar ser "dispensada a autorização assemblear" para as associações ajuizarem a ação coletiva. 4. Os centros acadêmicos são, por excelência e por força de lei, as entidades representativas de cada curso de nível superior, mercê do que dispõe o art. 4º da Lei n.º 7.395/85, razão pela qual, nesse caso, o "apoio" a que faz menção o art. 7º, da Lei n.º 9.870/99 deve ser presumido. 5. Ainda que assim não fosse, no caso houve assembléia especificamente convocada para o ajuizamento das ações previstas na Lei n.º 9.870/99 (fls. 76/91), havendo sido colhidas as respectivas assinaturas dos alunos, circunstância em si bastante para afastar a ilegitimidade aventada pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200801816660, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/03/2011 REVPRO VOL.:00194 PG:00457 RSTJ VOL.:00222 PG:00499 ..DTPB:..)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. - A ação coletiva é o instrumento adequado para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes. - Independentemente de autorização especial ou da apresentação de relação nominal de associados, as associações civis, constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, gozam de legitimidade ativa para a

propositura de ação coletiva. - É regular a devolução do prazo quando, cessado o impedimento, a parte prejudicada demonstra a existência de justa causa no quinquídio e, no prazo legal, interpõe o Recurso. Na ausência de fixação judicial sobre a restituição do prazo, é aplicável o disposto no art. 185 do CPC. - A prerrogativa assegurada ao Ministério Público de ter vista dos autos exige que lhe seja assegurada a possibilidade de compulsar o feito durante o prazo que a lei lhe concede, para que possa, assim, exercer o contraditório, a ampla defesa, seu papel de 'custos legis' e, em última análise, a própria pretensão recursal. A remessa dos autos à primeira instância, durante o prazo assegurado ao MP para a interposição do Especial, frustra tal prerrogativa e, nesse sentido, deve ser considerada justa causa para a devolução do prazo. Recurso Especial Provido.

..EMEN:

(RESP 200502105297, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2008 ..DTPB:.)

IX.

Tanto por isso, como já registrei acima, DEIXO de exigir, no momento, a apresentação de lista de associados, prevista no art. 2º-A, parágrafo único, da lei n. 9.494/1997, veiculado pela MP 2.180-35/2001, no rastro do seguinte precedente:

"(...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF. 4. Desse modo, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua associação à época do ajuizamento do processo de conhecimento (REsp 1.326.601/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201201367021, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2013 ..DTPB:.)

X.

Acrescento que a deflagração de demandas como a presente, de tutela coletiva, é projeção de postulados democráticos, devendo-se privilegiar a mais ampla participação da comunidade política no debate dos temas ambientais, como bem explicitam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala:

"Nesta perspectiva de um Estado em transição, pretende-se visualizar quais são os elementos indispensáveis para se formar um Estado ambientalmente aberto do ponto de vista democrático. A introdução da visão democrática ambiental proporcionará uma vertente de gestão participativa no Estado, que estimulará o exercício da cidadania, com vistas ao gerenciamento da problemática ambiental. Não há como negar que, para se discutir, impor condita, buscar

*soluções e consensos que levem à proteção ambiental, é necessária a participação dos mais diversos atores: grupos de cidadãos, ONGs, cientistas, corporações industriais e muitos outros. E, por outro lado, um Estado democrático na perspectiva ambiental, detentor de um aparato legislativo apto a realizar essa tarefa. Trata-se, de fato, de o Estado passar a incentivar a emergência de um pluralismo jurídico comunitário participativo no viés ambiental, consubstanciado em um modelo democrático, que privilegia a participação dos sujeitos sociais na regulamentação das instituições-chave da sociedade. Wolkmer, ao fundamentar o pluralismo jurídico, destaca que se constitui numa estratégia democrática de integração que procura promover e estimular a participação múltipla das massas populares e dos novos sujeitos coletivos de base. E mais, ao caracterizar a cidadania participativa plural no sentido ambiental, Birnfeld afirma que, por outro lado, o pluralismo comunitário participativo, exatamente pela sua perspectiva democrática, está apto a constituir-se numa nova e complementar esfera de poder, de conteúdo comunitário, permeando as manifestações subjetivas dos sujeitos coletivos de direito, que não encontrariam ressonância nem nas amplas e genéricas esferas estatais, nem na esfera individualista de mercado."(LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: RT, 2014, p. 46)***

Em primeiro exame, o Instituto autor tem por finalidade a tutela de relações de consumo, conforme se infere do movimento-1, estatuto-13, itens XII e XIV, deste eproc.

XI.

INDEFIRO a petição inicial, no que toca ao pedido de que a pretensão venha a atingir "... outras empresas que porventura, no decorrer deste processo.", dado que se cuida de pedido genérico.

Note-se que a pretensão deve ser certa e delimitada, conforme art. 322, CPC. Por outro lado, sequer é aplicável o art. 324, §1º, I, CPC. eis que é factível ao autor a identificação de outras empresas fabricantes do material mencionado no evento-1. INTIME-SE o instituto a respeito.

XII.

INTIME-SE a autora para que EXPLIQUE e JUSTIFIQUE o elevado valor atribuído à causa, eis que, em princípio, os bens jurídicos defendidos na presente demanda não podem ser aquilatados em pecúnia. O montante de R\$ 30.000.000,00 revela-se EXAGERADO, em primeiro exame. Prazo de 15 dias úteis, conforme arts. 219 e 321, CPC.

XIII.

INDEFIRO, desde logo, o pedido de que a ABNT seja intimada para atuar como *amicus curiae* no presente processo, eis que aludido instituto pressupõe voluntariedade, SEM PREJUÍZO de que aquela entidade possa ser intimada oportunamente a respeito da existência desta ação civil pública para, querendo, manifestar seu interesse em atuar na causa:

"O amicus curiae (literalmente, amigo da corte) é o terceiro que, interessado politicamente no desfecho do litígio (retro, 759.1.3), ingressa no processo pendente para trazer subsídios de fato e de direito em proveito da qualidade e perfeição da resolução judicial.

O nome não retrata com a suficiente nitidez a função dessa figura. Ela se desenvolveu e ganhou corpo no âmbito do judicial review norte-americano. Originalmente, o ingresso exibia flagrante viés partidário: o terceiro ingressava no processo para persuadir o juiz a julgar a favor de uma das partes. É mais acurada, portanto, a designação amigo da causa (friend of the cause).² O interesse no julgamento da causa em determinada linha constitui elemento indispensável para admitir-se o moderno friend, ressalvando-se que ele não pode ser patrimonial.

Os sistemas jurídicos filiados à Civil Law importaram essa figura à medida que perceberam que os provimentos judiciais podem alterar significativamente o ius positum e a ordem social. E o poder judicial, ao garantir os direitos fundamentais, assume posição contramajoritária, convindo estabelecer alguma forma de equilíbrio. É emblemático o caso do controle concentrado de constitucionalidade. Neste terreno fértil os amici brotam à semelhança dos cogumelos após chuvas abundantes. A declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de uma regra pode afetar a vida de milhões de pessoas. Em tal contingência, impõe-se reestruturar o procedimento, tornando-o aberto à participação dos segmentos organizados da sociedade, e, do mesmo modo, qualificar o provimento judicial com a integração desses agentes sociais no debate judiciário. Não é diferente no processo coletivo.

E, por outro lado, os meios de recrutamento das pessoas que se encontram investidas no órgão judiciário (infra, 928) não bastam para legitimar suas decisões. É o debate amplo, geral e irrestrito das questões de direito e de fato, no âmbito renovado do contraditório, o fator legitimador da decisão do juiz, socialmente aceitável e passível de acatamento.

A qualificação do provimento judicial constitui o denominador comum das diversas hipóteses típicas de amicus curiae (infra, 802). Em alguns casos, como na intervenção da CVM (infra, 803) e do CADE (infra, 826), comumente relacionadas ao poder de polícia dessas agências governamentais, o elemento da participação democrática no debate é mínimo, senão inexistente, todavia assume imenso relevo no controle concentrado e difuso de constitucionalidade. A abertura às manifestações de origens discrepantes, no processo objetivo, em que a tarefa do tribunal consiste em contrastar a norma com os parâmetros constitucionais, propicia maior legitimidade à resolução tomada. Do contrário, a objetivação do processo causaria a impressão de provimento de portas fechadas. Curiosamente, no judicial review norte-americano o fenômeno é inverso: como o writ of certiorari é instrumento do controle difuso, originário de processo entre partes determinadas,

embora de repercussão, o ingresso do amicus curiae demonstra que o processo interessa a todos, não só àquelas partes. A democracia participativa e a contribuição para a justa decisão constituem, em graus variáveis, a base da intervenção.

O fundamento da intervenção do amicus curiae advém da conexão entre os interesses individuais ou gerais, abstratos ou concretos, objeto da controvérsia em juízo, e os que integram os escopos institucionais do interveniente. Localiza-se na singularidade desse interesse, distinto do interesse jurídico tradicional, e, nada obstante também jurídico, e chamado de político no item próprio (infra, 801), que habita a identidade dessa figura interventiva.

É a repercussão da causa o móvel da intervenção voluntária ou provocada desse terceiro. Por exemplo, a associação criada para defender a vida e a integridade física de animais legitima-se a intervir como amicus curiae tanto (a) na ação movida pelo condômino contra o síndico, pleiteando perdas e danos, em razão de evento em que o réu teria provocado a morte do animal de estimação da família, e que ganhou espaço na mídia, quanto (b) no controle concentrado de constitucionalidade, em que se controverta lei local que autoriza o sacrifício ritual de animais como tradicional prática religiosa. O exemplo ilustra, convenientemente, a diversidade da natureza das causas que habilitam a intervenção do amicus curiae.

A finalidade da intervenção do amicus curiae permite distinguir essa figura de quaisquer outros participantes do processo. Não se confunde com o assistente, porque o interesse que o habilita a intervir, apesar de jurídico, não provém de relação jurídica conexa com o objeto do processo, e, portanto, o pronunciamento judicial não atingirá, reflexamente, relação jurídica própria. Não ocupa a função de perito, em geral particular que presta auxílio ao juiz em matérias alheias ao saber jurídico, porque inexistente vínculo com o órgão judiciário, em que pese a origem da designação, mas com o seu próprio interesse sectário. E, enquanto o Ministério Público, como custo legis, nas hipóteses do art. 178, atua em posição de equidistância das partes, dando razão a uma delas conforme estime a sua posição conforme, ou não, ao direito objetivo, o amicus curiae intervém partidariamente, buscando o predomínio, a priori, do interesse da parte com a qual se identifica no campo político, institucional e ideológico. A associação de proteção aos animais, retornando ao exemplo ministrado, intervém para defender o condômino lesado pelo ato do síndico, porque este é o interesse afinado com os seus objetivos institucionais.

É ingênua a atitude de exigir do amicus curiae a condição de interveniente neutro ou desinteressado. Embora esclareça o órgão judiciário, ministrando dados que auxiliarão a adequada solução do litígio, e não fique vinculado, para desempenhar essa função, às teses da parte, o interveniente toma partido, a priori, em favor de um dos interesses envolvidos. A própria fragmentação dos interesses sociais, que dividem grupos e aglutinam pessoas em posições divergentes, localizada na organização dos grupos de pressão (retro, 759.1.3), dá azo a flagrante partidatismo.

Em nenhum outro sítio esse fenômeno se revela com maior intensidade do que no controle concentrado de constitucionalidade. Nessa seara nobre e restrita, com efeito, há inúmeros exemplos da intervenção de grupos com interesses opostos – por exemplo, de um lado associações de defesa de animais, e, de outro, de organizações

representativas das religiões de origem africana, que praticam o sacrifício ritual de animais –, travando, indiretamente, ressentido debate em processo supostamente “objetivo”. Seja como for, “o reconhecimento do caráter parcial do amicus curiae é fundamental para a compreensão do instituto, em sua feição hodierna, bem como das conseqüências de sua intervenção”, sendo que o partidatismo não torna ilegítima a respectiva atuação. Exemplo de partidatismo repontou no controle da constitucionalidade da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), ingressando como amicus curiae, e contribuindo para o debate, de um lado, diversas entidades ligadas à prática do tiro, e, de outro, entidades promovedoras da defesa dos direitos humanos, que defenderam pontos de vista opostos.

*O valor dos argumentos trazidos pelos amici no controle concentrado de constitucionalidade, e, a fortiori, nas demais hipóteses em que ocorra semelhante intervenção, ficou suficientemente demonstrado na reviravolta do entendimento do STF no tocante à constitucionalidade das normas estatuais à exploração de mineral (amianto) potencialmente danoso à saúde. Em tal caso, os argumentos brandidos pelos amici convenceram a maioria a rever o entendimento anterior.” (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: volume II. Tomo I. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT. 2015. p. 662 e ss.).*

O CPC trata do tema no seu art. 138: *"O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae. § 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas."*

XIV.

INTIME-SE o instituto autor a respeito da presente deliberação, para que promova a emenda à peça inicial, ciente de que o eventual decurso *in albis* do prazo para tanto fixado EXTINÇÃO DO PROCESSO sem solução do mérito.

Documento eletrônico assinado por **FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008900154v33** e do código CRC **30e5a178**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ
Data e Hora: 16/7/2020, às 14:18:36

5033162-97.2020.4.04.7000

700008900154.V33